



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.214, DE 2015

(Do Sr. João Fernando Coutinho)

Acrescenta o artigo 130-B à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o bloqueio à internet de clientes com planos comercializados como ilimitados pelas prestadoras dos serviços de telefonia móvel.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-418/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para proibir o bloqueio à internet de clientes com planos comercializados como ilimitados pelas prestadoras dos serviços de telefonia móvel.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte artigo:

“Art. 130-B. As prestadoras dos serviços de telefonia móvel, em qualquer modalidade, são proibidas de efetuar qualquer bloqueio ou restrição de acesso à internet de clientes que tenham adquirido qualquer plano com características de acesso ilimitado à internet.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores de serviços de telefonia móvel, em especial aqueles que contrataram planos de acesso ilimitado à internet, têm assistido, atônitos, a um constante desrespeito de seus direitos por parte das prestadoras de serviço, que insistem em efetuar o bloqueio de seus acessos depois de atingido um determinado volume de dados. Tal prática tem levado os clientes a longos e desgastantes processos nos órgãos de defesa do consumidor e no Poder Judiciário.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que garante a proteção destes cidadãos, tem sido questionado quanto à clareza e à eficácia para o tema específico. Embora algumas determinações judiciais tenham sido dadas em favor dos consumidores, as prestadoras de serviço de telefonia móvel continuam a insistir na prática danosa, alegando que o citado dispositivo não é claro com relação aos contratos em vigência.

Especificamente sobre o assunto, ainda neste mês de junho de 2015, o Procon do Estado de São Paulo multou as prestadoras por quebra de contrato: a Oi foi multada em R\$ 8 milhões, a TIM, em R\$ 6,65 milhões, a Claro, em R\$ 4,55 milhões e a Telefônica/Vivo, em R\$ 3,55 milhões. As empresas ainda podem recorrer, mas o fato chama a atenção porque está baseado numa interpretação duvidosa da legislação vigente.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já havia decidido em maio de 2015, em forma de liminar, que as prestadoras deveriam pagar multa diária de R\$ 25 mil por dia, caso descumprissem a determinação de manter os serviços contratados pelos consumidores, sem o corte no acesso à internet.

Nem mesmo estas decisões têm intimidado as prestadoras de serviço de telefonia móvel, que continuam a desrespeitar os consumidores brasileiros.

Para estabelecer norma jurídica definitiva, sem a alegada imprecisão do artigo 6º do CDC para o caso específico em tela, decidimos pela apresentação do presente Projeto de Lei, que garantirá os direitos das pessoas que contrataram planos com acesso ilimitado à internet. Nossa opção por introduzir um novo artigo na Lei Geral de Telecomunicações – LGT impede qualquer outra interpretação, ao mesmo tempo em que sujeitará as prestadoras que insistirem na violação dos direitos dos consumidores às pesadas sanções que constam daquele diploma legal. A LGT contempla penalidades de advertência, multa de até 50 milhões de reais por infração, suspensão temporária, caducidade e declaração de inidoneidade, que poderão ser aplicadas em função da natureza e da gravidade da infração, bem como pelos danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, pela vantagem auferida pelo infrator, pelas circunstâncias agravantes, pelos antecedentes do infrator e pela reincidência específica.

Estamos convictos de que damos um passo concreto na solução de um dos problemas mais incidentes nos Procons de todo o País. As prestadoras de serviços de telecomunicações são, constantemente, as campeãs nas estatísticas de reclamações dos cidadãos e, com atitudes de desrespeito como estas, contribuem para um grande número de processos que atrapalham o dia a dia da população. Pedimos, portanto, a nossos pares que aprovem com celeridade este Projeto de Lei, que muito beneficiará parcela significativa de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2015.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO
.....

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.841, de 9/7/2013\)](#)

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
